



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N. 370/2022**

**DATA: 24/08/2022**

**Interessado(a):** Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG

**Referência:** Memorando n. 0210/2022 – SMGG

**Procurador:** Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N<sup>OS</sup> 302/2021 E 004/2022. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PELA LEGALIDADE. ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 65, INCISO II, “D”, DA LEI N. 8.666/1993.**

**(I) PREAMBULARMENTE**

1. Inicialmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
4. Dessa forma, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o assunto em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

**(II) DO RELATÓRIO**

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 302/2021 e 004/2022, os quais foram firmados entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Asa Norte Construções & Serviços Ltda., contratada.
6. Ademais, os referenciados contratos têm como objeto a “contratação de empresa especializada para a locação mensal de veículos automotores leves tipo camionete dupla 04 portas e camionete ¾ cabine simples, sem condutor” e “contratação de empresa para



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

a locação mensal de veículos automotores e maquinários pesados, com condutor”, respectivamente.

7. Para mais, observa-se que a contratada requereu, em resumo, o “[...] deferimento do presente requerimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro onde a requerente sugere o reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 30 dias após [o] protocolo do presente pedido.”

8. Por fim, constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Memorando n. 0210-2022/SMGG; b) Termo de Justificativa; c) Memorando n. 0116-2022/DC; d) Relatório do fiscal do Contrato n. 302/2021; e) Relatório do fiscal do Contrato n. 004/2022; f) Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela contratada; g) Planilhas de composição de custo unitário; h) Cotação de preços; i) Documentação da contratada; j) Contrato Administrativo n. 302/2021; e k) Contrato Administrativo n. 004/2022.

9. É o breve relatório.

**(III) DO PARECER – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

10. Inicialmente, cumpre apontar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção das condições efetivas da proposta, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

11. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 1181)<sup>i</sup>, “interpreta-se o dispositivo no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta.”

12. Para mais, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato encontra amparo, também, na Lei n. 8.666/1993, especificamente em seu artigo 65, inciso II, “d”, *in verbis*:



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

**d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**  
(Grifou-se).

13. Destarte, nota-se que a própria Lei n. 8.666/1993 define as hipóteses ensejadoras do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, quais sejam: fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

14. Diante das transcritas hipóteses, assim sendo, o particular adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato firmado com a Administração Pública, tendo por fito restabelecer a relação pactuada inicialmente.

15. Isso dito, esta Procuradoria Jurídica, ancorada nas anexas planilhas de composição de custo unitário, na cotação de preços realizada pelo contratante, bem como na justificativa formulada e apresentada pelo secretário municipal de governo, o senhor Manoel Sobrinho de Sousa Marinho, manifesta-se pela legalidade e favorável à concessão do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 302/2021 e 004/2022. **Explica-se.**

**16. No caso dos autos, a contratada, salvo melhor juízo, logrou êxito em demonstrar, por meio das supramencionadas planilhas de composição de custo unitário, assim como por intermédio da cotação de preços realizada pelo próprio contratante, a ocorrência de significativo aumento no preço dos insumos necessários à execução dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 302/2021 e 004/2022 em momento posterior à contratação inicial.**

17. Deste modo, temos que ocorreu, no caso em voga, evento posterior à assinatura dos multicitados contratos que, por via de consequência, resultou na elevação dos encargos suportados pela contratada, ensejando-se o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 302/2021 e 004/2022.



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

18. À vista do exposto, considerando tratar-se a) de fato posterior à assinatura dos contratos; (ii) não haver falar em culpa do particular; e (iii) estarem presentes as plausíveis justificativas, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se no sentido do deferimento do pleiteado reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 302/2021 e 004/2022.

**(IV) CONCLUSÃO**

19. *Ex positis*, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e, por coerência, favorável ao perseguido reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 302/2021 e 004/2022.

20. **Todavia, a aprovação do perseguido reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Administrativos n<sup>os</sup> 302/2021 e 004/2022 ficará condicionada à análise prévia da Controladoria-Geral do Município, na pessoa do senhor Sérgio Tavares.**

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 24 de agosto de 2022.

**Rafael Melo de Sousa**  
Procurador Jurídico  
Portaria n. 220/2022 - GPM  
OAB/PA n. 22.596



**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

<sup>i</sup> **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17 ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.